



LEI n. XXX/XX, que altera a Lei 9192/1995 (que por sua vez altera o art. 16 da Lei 5540/1968), com a seguinte redação:

*Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários*

Art. 1º Os Reitores e Vice-Reitores das universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução no mesmo cargo, após eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor perante a comunidade acadêmica, composta por seus servidores técnico-administrativos e docentes de cargos efetivos ativos, bem como por seus discentes com matrícula ativa em cursos regulares.

§ 1º O processo de eleição e a definição do peso de cada voto será regulamentado pelo colegiado máximo da respectiva instituição de ensino ou outro colegiado que o englobe, observada a autonomia universitária e a legislação em vigor.

§ 2º Caberá ao colegiado referido no § 1º homologar a eleição realizada pela comunidade, atestando sua regularidade, e encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.

§ 3º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor e Vice-Reitor os docentes ativos de cargo efetivo da universidade que atendam a um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - ocupar o cargo de Professor Titular ou de Professor Associado 4.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias serão nomeados pelo Reitor, observados as mesmas condições, procedimentos e requisitos do artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei n. 9192/1995, e o art. 16 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968.